

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO N° 0009385-57.2011.4.05.8100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (CLASSE 1)

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOVIDAS: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIA E TRATADOS E ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA

RELATÓRIO

Trata-se de pretensão deduzida em juízo pelo Ministério Público Federal, através do processo de conhecimento especial sequenciado pelo rito da Ação Civil Pública (Lei n° 7.347/85), com pedido de concessão de medida liminar de natureza antecipatória, em face da ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIA E TRATADOS e da ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE FORTALEZA.

O objeto da ação colima, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que impeça as entidades promovidas de expedir e divulgar, por qualquer meio de comunicação, orientações ou comunicados doutrinários oficiais que digam respeito à forma de tratar com discriminação os desassociados e dissociados, no sentido de fomentar a total exclusão da convivência familiar e com amigos que permanecem congregados, bem como a condenação das promovidas a dar ampla publicidade à sentença de procedência dos pedidos formulados.

Afirmou o MPF que os pleitos tecidos nesta ação têm base no PA n°1.15.000.000171/2011-11, instaurado a partir de representação do desassociado SEBASTIÃO RAMOS DE OLIVEIRA, no bojo da qual relata a ocorrência de graves violações pelas promovidas dos seus direitos fundamentais pertinentes à igualdade, à liberdade de informação, à inviolabilidade de consciência e de crença, assim como de proteção à família.

Seguiu a parte autoral consignando que o desassociado SEBASTIÃO RAMOS DE OLIVEIRA ingressou formalmente na associação religiosa Testemunhas de Jeová em 2001 e que no ano de 2009, sob a acusação de suposta violação de normas internas e religiosas da referida entidade, foi sumariamente excluído mediante um procedimento sigiloso denominado de desassociação.

Segundo informou a parte autoral, após o processo de desassociação, SEBASTIÃO RAMOS DE OLIVEIRA passou a sofrer de sérios abalos emocionais diante da pressão social, moral e psicológica que advieram do afastamento dos "irmãos de fé" com os quais se congregava como também de toda a comunidade das Testemunhas de Jeová.

Por fim, aduziu o MPF que a prática adotada pela entidade religiosa Testemunhas de Jeová em relação às pessoas que dela se afastam reveste-se de sérias discriminações religiosas, sociais e familiares, que importam em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade de consciência e de crença.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 41/420.

A União Federal foi intimada a dizer se tinha interesse na presente demanda. Às fls. 430/431, ela se manifestou pela ausência de interesse no feito.

Era o que havia de importante a relatar. Assim vieram-me os autos conclusos. Passo agora,

na sequência, à fundamentação desta sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Como descrito no relatório desta sentença, a parte autoral imputa às instituições religiosas promovidas a prática de conduta ofensiva aos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de consciência e de crença, consistente em orientar os seus fiéis ao afastamento daqueles que deixaram de crer na doutrina teológica por elas pregada e decidiram pelo desligamento (dissociados) ou daqueles que cometeram qualquer ato considerado por elas como incompatível com seus dogmas e por isso foram expulsos (desassociados).

Assim sendo, o cerne da questão a ser deslindada nestes autos cinge-se em saber se a atuação das partes promovidas caracteriza um incitamento à discriminação ilícita de pessoas ou se ela estaria dentro de parâmetros albergados pelo permissivo constitucional do livre exercício do culto religioso, não autorizando, neste caso, qualquer intervenção estatal.

A quizila tem origem na interpretação literal da passagem bíblica atribuída ao Apóstolo Paulo (São Paulo ou Saulo de Tarso), contida em I Coríntios, capítulo 05, versículos 11 a 13, levada a efeito pelas promovidas na condição de entidades que seguem a doutrina - de inspiração cristã - pregada pela congregação religiosa denominada de TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. A passagem bíblica tem a seguinte dicção:

"V.11) Mas agora vos escrevi que não vos associeis com aquele que, dizendo-se irmão, for devasso, ou avarento, ou idólatra, ou maldizente, ou beberrão, ou roubador; com o tal nem ainda comais.

V.12) Porque, que tenho eu em julgar também os que estão de fora? Não julgais vós os que estão dentro?

V.13) Mas Deus julga os que estão de fora. Tirai, pois, dentre vós a esse iníquo."

I Coríntios é como é conhecida a primeira epístola do Apóstolo Paulo à igreja em Corinto. É uma carta de aconselhamento, sem caráter obrigatório, e já era assim na época em que foi escrita. Na ocasião em que Paulo se encontrava em Éfeso, ele ouviu falar dos problemas da congregação cristã na cidade de Corinto e, por isso, passou várias instruções sobre diversos assuntos.

Assim, aconselhar, nos dias atuais, a não se relacionar com aqueles que se desligaram ou foram desligados das entidades promovidas por motivos religiosos, para tanto usando literalmente as palavras endereçadas pelo Apóstolo Paulo no passado, não pode, por si só, ser caracterizado como ato ilícito.

Tratando-se de conselhos, a orientação é seguida de modo volitivo. Evitar se relacionar com alguém, por motivo de discordância religiosa é um comportamento equivocado e intolerante, porém não é injurídico. Trata-se de opção de cada um que deve ser respeitada pelo Estado, notadamente por um Estado juridicamente laico como o nosso.

Ademais, não há nos autos notícia de que as promovidas, na orientação de seus fiéis, utilizem ou incitem ao uso de violência, ameaça ou qualquer outro tipo de coação, o que justificaria uma intervenção estatal. O fazem por absoluta crença na correção da doutrina que pregam.

Aliás, é preciso entender que a interpretação e aplicação literal de textos bíblicos é uma característica de crenças teológicas que pregam o restauracionismo, como é o caso das Testemunhas de Jeová, das igrejas Adventistas e do movimento Mormonista. Os seus membros creem que a sua organização foi prevista na Bíblia como restauração da igreja primitiva para proclamar a mensagem original do cristianismo até a iminente volta de Jesus Cristo.

As Testemunhas de Jeová acreditam que as outras Igrejas surgiram a partir de uma grande apostasia da fé original em pontos importantes, e que a fé original pode ser restaurada

através de uma interpretação literal e geral da bíblia, com um compromisso sincero de seguir seus ensinamentos.

Interpretar a bíblia ao seu modo, sem atingir o sossego e a tranquilidade pública, tampouco os bons costumes, é comportamento albergado pelo livre exercício do culto religioso a que se refere a nossa Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

"A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não forem contrários à ordem, tranquilidade e sossegos públicos, bem como compatíveis com os bons costumes." 1

Eventuais abusos exegéticos da bíblia que impliquem, por exemplo, em apologia à violência, ou que deságuem na periclitção de um bem juridicamente tutelado, como, por exemplo, a vida e um caso de urgente necessidade de transfusão de sangue de um fiel de Testemunhas de Jeová, em coma, e ocorrendo a resistência da família (do mesmo credo), justificaria uma intervenção judicial. Mas a mera orientação endereçada a fiéis, vergastada pela parte autoral nos autos, não. Em um estado laico, não há a possibilidade jurídica de intervenção judicial para tal fim.

Acresça-se ainda que a desassociação e suas consequências (orientação, aos membros da igreja, a se afastarem do desassociado) não é um procedimento específico daqueles que seguem a doutrina das Testemunhas de Jeová. Ela existe na igreja Católica, v.g., com o nome de excomunhão maior (espécie do gênero excomunhão).

Excomunhão maior é uma das maiores penas que um fiel pode receber da Igreja católica. Ela é aplicada contra os católicos que tenham incorrido em heresia ou em determinados pecados de escândalo, privando o excomungado de receber e administrar os sacramentos, de assistir aos ofícios religiosos, da sepultura eclesiástica, dos sufrágios da religião, de toda dignidade eclesiástica, do relacionamento com os demais fiéis, etc.

Quando a excomunhão maior se pronuncia solenemente ou num concílio e vai contra a heresia, chama-se também anátema, ou seja, os excomungados são considerados amaldiçoados. A excomunhão faz parte das censuras no Código de Direito Canônico.

Em regra, o afastamento do excomungado tem a finalidade de oportunizá-lo a repensar a sua atitude e na dimensão do arrependimento, buscar a confissão e a sanção da pena, para retornar à comunhão com o Senhor e com a Igreja. No judaísmo essa punição é chamada Chérem e é julgada por um Bet Din (tribunal rabínico).

Como visto, a orientação aos membros de uma igreja a que se afastem de um desassociado não é um comportamento isolado das Testemunhas de Jeová.

É interessante notar ainda que o mesmo desassociado que representou ao MPF para o ajuizamento desta ação, SEBASTIÃO RAMOS DE OLIVEIRA, também representou ao Ministério Público Estadual para que este ajuizasse ação penal pública em face dos dirigentes locais das Testemunhas de Jeová por suposto crime de discriminação e preconceito contra a convivência familiar e social de dissociados/ desassociados.

A ação penal foi ajuizada e os acionados, alegando constrangimento ilegal, impetraram ordem de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará visando o seu trancamento (processo nº 40832-87.2010.8.06.0000/0). No mencionado habeas corpus o Relator, Desembargador FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA, também entendeu inexistir conduta ilícita dos dirigentes locais das Testemunhas de Jeová (vide folhas 439/448). Veja-se trechos da ementa do respectivo acórdão:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL (LEI 7.716/89). PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DO FATO, INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

(...)

Não vislumbro, venia permissa, na escusa ao trato cotidiano, qualquer forma de discriminação, impedimento ou obstaculização. Há sim, uma escolha por adeptos de credo religioso que, errado ou certo, apregoam a indiferença diante daqueles que antes irmanados, abandonaram a crença, o que lhes parece lógico, pois resultante da interpretação da Bíblia sagrada. Gostemos ou não faz parte da liberdade de culto, sacramentada constitucionalmente."

(...)

In casu, relacionar-se ou não com o sainte é opção que merece respeito. Na minha ótica, ninguém é obrigado a falar com ninguém! Quantos de nós, por motivos de somenos (para alguns), negamos cumprimento a outrem e nem por isso somos chamados às barras da justiça.

(...)

Por derradeiro cabe reiterar que a liberdade religiosa está entre as garantias fundamentais previstas pela Constituição brasileira. Diz o inciso VI, do seu artigo 5º: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias".

Logo, o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pelo princípio da igualdade religiosa, devendo manter-se à margem do fato religioso, não o incorporando à sua ideologia.

Destarte, não sendo ilícita a conduta impugnada na petição inicial, de vez que albergada juridicamente, entendo que a pretensão autoral fere, direta e frontalmente, o direito, constitucionalmente assegurado, ao livre exercício do culto religioso, o que torna a parte autoral carecedora do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 267, VI, e 295, I, do CPC, declarando o processo extinto sem julgamento de mérito.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Fortaleza, 16 de novembro de 2011.

RICARDO CUNHA PORTO
Juiz Federal da 8ª Vara/CE